



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10410.900255/2008-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-000.761 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 11 de julho de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** MOINHO MOTRISA SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O contribuinte deve interpor o recurso voluntário em até trinta dias da data da ciência da decisão de primeira instância. Ultrapassado esse prazo, não se conhece do recurso.

Recurso Voluntário Não conhecido

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo

**Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/Recife- PE:

*A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação -DCOMP de fls. 22/27, por meio da qual compensou crédito do IRRF código 0481 com débito de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 1.374,94, seria decorrente de pagamento indevido ou a maior do IRRF relativo ao período de apuração 26/02/2004.*

*Através do despacho de fl. 21, emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal em Maceió-DRF/Maceió identificou integral utilização anterior do pagamento para quitação de débito do IRRF código 0481, em face do que não homologou a compensação declarada.*

*A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls.05/08), fazendo, em síntese, as seguintes alegações:*

- o crédito pleiteado na DCOMP decorre de Contrato de Câmbio, fls.09/11 referente a transferências financeiras para um fornecedor (Aliance Grain) realizada em 26/02/2004, operação no montante de R\$ 9.101,31 com imposto retido no valor de R\$ 1.392,13, DARF à fl. 13;*
- foi efetuado recolhimento indevido no valor de R\$ 1.374,94, DARF à fl. 14, e de forma equivocada foi declarado na DCTF correspondente ao 1º trimestre de 2004, como débito, razão da negação da homologação da compensação declarada;*
- pede a suspensão da exigência do crédito tributário até o julgamento da Manifestação de Inconformidade na forma do art. 151, III do CTN;*
- seja autorizada a retificação da DCTF relativa ao 1º trimestre de 2004, para sanar o erro de fato cometido;*
- seja reconhecido o direito à compensação no valor indevidamente recolhido;*
- protesta pela produção de prova em especial realização de diligência necessária à comprovação de suas razões de defesa*

A manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ fundamentado no fato de que o DARF de valor R\$ 1.374,94 recolhido em 26/02/2004 código 0481 estava vinculado a débito de mesmo valor e período de apuração em DCTF:

*Em consulta aos sistemas da Receita Federal, verifica-se que o contribuinte apresentou DCTF em 14/05/2004 onde declarou débitos do IRRF, código 0481, para o período de apuração 27º dia de fevereiro/2004 no valor de R\$ 1.392,13 vinculado a crédito no mesmo valor e para o 26º dia de fevereiro/2004 débito no valor de R\$ 1.374,94 vinculado a crédito no mesmo valor, tendo efetuado os recolhimentos conforme consulta ao SINAL 04. Já a DCOMP, objeto desta análise, foi apresentada em 15/03/2004.*

O Acórdão foi assim ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2004

INDEBITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ERRO MATERIAL.

O erro do valor do débito apontado na DCTF original, de cuja retificação resulte crédito ao sujeito passivo, precisa ser comprovado mediante apresentação de documentos hábeis e respectiva DCTF retificadora.

INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004 COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, protocola a recorrente o Recurso Voluntário de e-fls. 55/61, pelo qual repisa seus argumentos expostos na sua Manifestação de Inconformidade, ou seja:

1. Efetuou dois recolhimentos de valor igual, mas apenas um deles seria devido:

*Ademais, observa-se da análise dos documentos acostados à manifestação de inconformidade que a referida exação, no valor de R\$ 1.374,94 (um mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), foi paga indevidamente, pois foram realizados dois pagamentos no mesmo valor, **um no dia 26/02/2004** e outro, indevido, no dia 27/02/2004.(grifei)*

2. Afirma que o recolhimento de R\$ 1.392,13 estaria correto e comprovadamente devido em função de contrato de câmbio juntado às e-fls 9/10;
3. O recolhimento de R\$ 1.374,94 seria indevido e a informação de seu débito em DCTF seria um erro material.

É o relatório o essencial

## Voto

Conselheiro Rafael Zedral

O Recurso Voluntário não atende ao pressuposto de admissibilidade extrínseco relativo a tempestividade, uma vez que foi interposto após o prazo legal de 30 dias estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Nestes autos, a ciência do Acórdão 1137.072 da DRJ/Recife PE (e-fls 48/52) ocorreu no dia 25/08/2012 conforme Aviso de Recebimento juntado às e-fls 54.

Logo, a data limite para recorrer foi 24/09/2012, uma segunda-feira, dia útil.

Contudo, a recorrente juntou seu Recurso apenas no dia 26/09/2012, conforme carimbo de protocolo às e-fls 55, claramente após o fim do prazo recursal.

Descumprido o pressuposto de admissibilidade, não se conhece do Recurso Voluntário, por intempestividade.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, por ausência do requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, consequentemente mantendo íntegra a decisão singular.

É como voto.

Rafael Zedral - Relator